



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-07-16

SEB

=====

33 TC-000314/026/14

Prefeitura Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Waldemar Siqueira Ferreira.

Acompanha: TC-000314/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	83,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	6,72%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos que 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 39.506,58	Superávit de 0,16%	
Resultado Financeiro - R\$ 235.701,31	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos ³	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Na fiscalização anual das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP.	-
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,07%

ATJ: favorável	MPC: desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA**, exercício de 2014.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º⁴ foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2014*” nos controles dos setores e no Sistema de Controle Interno da Prefeitura pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Andradina – UR. 15, que na conclusão dos trabalhos (*fls. 31/34*) apontou as seguintes falhas:

a) Controle Interno nos Setores da Prefeitura:

1) Tesouraria:

- O tesoureiro não é concursado na Prefeitura; exerce o cargo de tesoureiro em comissão, contrariando o disposto no Inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

-Existência de pagamentos fora da cronologia de vencimentos e não há regulamentação estabelecendo o critério de pagamento. Também, não são publicadas as justificativas, em violação ao disposto no artigo 5º da Lei federal nº. 8.666/93.

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2) Almoxarifado:

- Não são realizados inventários periódicos do almoxarifado, contrariando as disposições dos artigos 83 e 85 da Lei federal nº 4.320/64;

- Não há relatórios do almoxarifado com registros dos bens com validade vencida ou próxima do vencimento;

- Não há definição de estoques mínimos; tal omissão pode gerar falta de materiais, às vezes fundamentais como os medicamentos, enfermagem e gêneros alimentícios.

3) Bens de Caráter Permanente:

- Não são realizados inventários anuais de bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

-Inexiste termo de responsabilidade assinado pelo servidor designado para guarda e administração dos bens;

-As baixas dos bens nos controles são efetuadas sem a regular sindicância ou processo administrativo, em violação ao princípio da transparência;

-Os controles da manutenção da frota (máquinas/veículos) não possibilitam a análise do custo benefício dos reparos (se é vantagem consertar ou adquirir um novo veículo).

4) Dívida Ativa:

-A planta de valores genéricos (PVG) encontra-se desatualizada;

-O sistema eletrônico de registro da dívida ativa não é seguro, visto ser possível efetuar baixas de tributo sem que haja filtros que impeçam baixas fraudulentas, bem como não há ratificação dessas baixas por parte do responsável pelo setor, ou, dependendo do valor, do Secretário da Pasta.

5) Contratos:

-Não são elaborados relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos pelos respectivos gestores, exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93.

6) Setor da Saúde:

-Inexistem relatórios acerca da resolutividade dos pacientes. A falta de acompanhamento por meio de relatórios por si só denota a fragilidade da gestão municipal da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Sistema de Controle Interno:

- A Prefeitura não regulamentou o seu sistema de controle interno até a presente data, infringindo diversas legislações que regem a matéria;

- Inexistem normas, regulamentos, procedimentos, manuais que permitam a regência de um Sistema de Controle Interno e o implemento de seus instrumentos, com vistas à necessária eficiência da atividade de controle;

- O Município não dispõe de manuais de procedimentos e normatização dos processos e atividades diárias desenvolvidas em cada setor da Administração Municipal, o que inviabiliza a checagem da eficiência dos respectivos controles,

- O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, sendo que o cargo de controlador interno é em comissão, que por si só denota a fragilidade do sistema de controle interno;

- Os relatórios periódicos do setor de controle interno quanto às suas funções institucionais limitam-se apenas a informar a não ocorrência de qualquer irregularidade. Não há avaliações elaboradas em cada setor da Administração que possibilitem verificar o cumprimento dos aspectos legais e a observância das políticas, diretrizes, normas e instruções;

- O responsável pelo Controle interno não comprova a legalidade dos repasses a entidades do 3º Setor, avaliando a eficácia e eficiência dos resultados alcançados;

- Não atesta a regularidade da prestação de contas de adiantamentos;

- Não avalia o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados, exigência prevista no artigo 74, I, da CF;

- Dada a precariedade do Controle Interno Municipal, resta prejudicado seu apoio ao Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional, nos termos do artigo 74, IV, da CF.

c) Planejamento das Políticas Públicas:

- O PPA e a LDO, elaborados em 2013, não permitem avaliar a Eficiência, Eficácia e Efetividade, uma vez que os Programas e Ações trazem indicadores com metas físicas inadequadas e não há consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entre programas, ações, indicadores e unidades de medidas nos planos orçamentários ;

-Até a data da Fiscalização, não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº. 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº. 12.305/10).

O Responsável foi devidamente notificado e apresentou as justificativas de fls. 44/60 e 253/270 (cópia) e demais documentos de fls. 61/251.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR.15 (fls.279/313) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 280/281):

- Programas registram indicadores que não permitem avaliar e mensurar os resultados e as ações governamentais, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em violação às disposições da Lei federal nº 12.305/10.

A.3. Do Controle Interno (fl. 281):

- Sistema de controle interno não regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

- Responsável pelo controle interno ocupa cargo comissionado.

B.1.5.1.2. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto (fls. 285/286):

- Serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município é deficitário, descumprido o princípio da eficiência e o disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 291):

- Nenhuma escola municipal possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, exigência emanada no Decreto estadual nº 56.819/11;

- O Município não vem atingindo as metas previstas no IDEB.

B.3.1.2.1. Análise de Gestão Educacional (fls. 291/296):

- Embora tenha aplicado acima do mínimo Constitucional (28,00%), as ocorrências anotadas com entrevistas realizadas com vários profissionais da área evidenciam que as políticas públicas não vêm atingindo os objetivos desejados, especialmente quanto ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 205, ao princípio da Eficiência previsto no “caput” do artigo 37 e ao princípio da Garantia de Padrão de Qualidade determinado no inciso VII do artigo 206, todos da Constituição Federal.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 296/298):

- As Unidades de Saúde do Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, exigência emanada no Decreto estadual nº 56.819/11.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 299/300):

- Controle de consumo de combustível da frota de veículos ineficiente, de forma que não permite análise dos gastos, em afronta aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Transparência e às disposições do artigo 76 da Lei federal nº 4.320/64.

B.5.3.2. Gastos com Medicamentos (fls. 300/301):

- Controle ineficiente, de forma que não permite análise dos gastos, em afronta aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Transparência e às disposições do artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Os gastos per capita com medicamentos corresponderam a 139,50% acima da média dos municípios jurisdicionados à UR-15 (Andradina).

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 301/302):

- O município não possui cargo efetivo de tesoureiro, o cargo é exercido pelo Diretor Financeiro que ocupa cargo comissionado, contrariando o disposto nos Incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal;

- Bens imóveis não registrados no inventário analítico da Prefeitura, em desacordo com os artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64. Tal fato não permite averiguar se o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo correspondente aos mesmos;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, em desacordo com o artigo 85, c.c. o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- Inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais assinados pelos respectivos responsáveis dos Departamentos/Seções, em contrariedade ao artigo 94 da Lei federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 305):

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 305/306) :

- A Prefeitura não divulgou, na página eletrônica do Município, PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em contrariedade ao disposto no artigo 48, caput, da LRF e ao Princípio Constitucional da Transparência.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 306/307):

- Cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento contrariando o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.3.1.1. Cargos de Provimento em Comissão (fls. 307/308):

- Existência, no quadro de pessoal, de cargos em comissão que não possuem características ou não se enquadram naqueles preconizados pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, por serem originariamente técnicos (*falha recorrente*);

- Ausência de leis definindo atribuições de cargos comissionados, fato que impede a análise da legalidade da admissão (*falha recorrente*).

D.3.1.2. Desvio de Função (fls. 308/309):

- Desvio de função dos servidores públicos, conflitando com a norma prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 309/310):

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal;
- Remessas extemporâneas de informações ao Sistema AUDESP.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Waldemar Siqueira Ferreira, Prefeito Municipal, apresentou justificativas (fls. 326/352).

Especificamente em relação aos itens: B.1.5.1.2. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto, B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação e B.3.1.2.1. Análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Gestão Educacional, sustentou, em síntese:

B.1.5.1.2. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto (fls. 333/335):

- Não há o que se falar em déficit na prestação dos serviços uma vez que o montante das despesas e custos para o processamento dos serviços de água e esgoto atingiu R\$ 714.386,42 e o valor total da tarifa lançada ao longo do exercício de 2014 foi de R\$ 880.668,46.

Informou, ainda, que a Administração tem trabalhado na colocação de hidrômetros para melhor controle do montante a ser arrecadado com os serviços de água e esgoto, bem como, por meio de lei municipal específica, já criou uma Autarquia, descentralizando tais serviços a fim de prestá-los à população com maior eficiência e eficácia.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 335/336):

- Quanto ao Auto de Vistoria, informou que tão logo tomou conhecimento de sua obrigatoriedade, formalizou ofício ao Corpo de Bombeiros solicitando vistoria em todos os prédios públicos;

- No que se refere ao desempenho do Município no IDEB, justificou que a Administração investiu e investe em cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento dos profissionais do magistério, de modo a proporcionar melhores condições de aprendizado entre os discentes.

Esclareceu que a Municipalidade aderiu ao programa “Mais Educação”, cujo propósito é melhorar a qualidade e desenvolvimento da educação básica municipal.

Alegou que o Município possui programas específicos para melhor desenvolver a leitura e escrita das crianças e adolescentes, a exemplo do “Programa Ler e Escrever” e “Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC”.

Sustentou que no exercício de 2015 foram implantadas aulas de reforço em contraturno escolar e, ainda, que o Município apresentou significativa evolução na Prova SARESP nas disciplinas de Português e Matemática.

B.3.1.2.1. Análise de Gestão Educacional (fls. 336/337):

- Diferentemente do alegado pelo corpo docente, argumentou que no decorrer da atual gestão os professores, tanto do ensino infantil como do fundamental, submeteram-se a vários cursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aprimoramento profissional. A capacitação dos profissionais do magistério foi pauta nas prioridades da Administração.

Quanto às instalações, discorda do apontado alegando que as mesmas não são precárias. Sustentou que desde 2013 realizou significativas reformas nos prédios escolares, bem como foram adquiridos equipamentos novos, propiciando, com isso, salutar acomodação aos discentes, conforme fotos acostadas ao Anexo I ao TC-000332/015/15.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 353/355) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, por entender que não mostram uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit e, ainda, que havia disponibilidade financeira suficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

A **Unidade Jurídica** (fls. 356/360) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, ressaltando o atendimento aos principais itens constitucionais e legais no exercício em exame.

Quanto aos apontamentos nos itens: B.5.3.1 Gasto com Combustível e B.5.3.2. Gastos com Medicamentos, considerou aceitáveis as justificativas apresentadas, contudo, sugeriu que a Fiscalização, em sua próxima inspeção “*in-loco*”, confirme as providências adotadas.

A **Chefia** do Órgão (fl. 361) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 362/365), por sua vez, pugnou pela emissão de parecer desfavorável, em face das seguintes irregularidades:

- Deficiências apontadas nas avaliações de qualidade no ensino municipal: baixo índice de investimento no setor, a inexistência de projetos pedagógicos, a falta de procedimentos de avaliação do corpo docente e de meios para seu aprimoramento, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, insuficiência de servidores e a elevada taxa de analfabetismo na comparação com o Estado;

- Existência de diversos agentes públicos comissionados cujas atribuições não correspondem aos conceitos de “direção, chefia e assessoramento”, exigidos pelo artigo 37, V da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Ineficiência do controle do gasto com combustível, uma vez que, apesar de existente sistema informatizado para tal finalidade, os necessários dados não são lançados pelos responsáveis;
- Falta de controle dos gastos com medicamentos no sistema implantado, impossibilitando a análise da Fiscalização.

1.8

Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001184/026/11 – Relatora E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 16-02-13).

2012 – **Favorável** (TC-001773/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 05-07-14).

2013 – **Favorável** (TC-001841/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 18-11-15).

1.9

Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA <i>PER CAPITA</i>	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 24.539.308,59	6.669	R\$ 3.679,61	R\$ 3.316,01	10,96%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	8,34%	(3,10%)	(1,23%)	0,16%

Fonte: fl. 282.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PAULICÉIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	5%	9%	4%	(2%)	-
IDEB	4.4	4.6	5.0	5.2	5.1	-
Meta	-	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PAULICÉIA	4.4	4.6	5.0	5.2	5.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,54%	31%	28,22%	33,94%	31,68%	28%
FUNDEB (100%)	-	100%	98,75%	100,54%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	77,10%	72,74%	68,99%	95,05%	83,43%

Fonte: (*) TC-002731/026/05 (Exercício de 2005), TC-002320/026/07 (Exercício de 2007), TC-000314/026/09 (Exercício de 2009), TC-001184/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001841/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

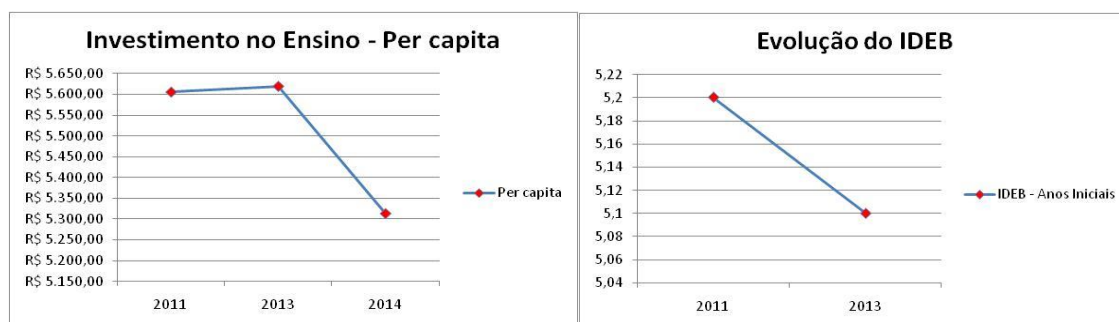
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	4.690.090,35	78.962,60	12.376,80	4.781.429,75	853	5.605,43
2013	5.287.411,81	140.728,81	-	5.428.140,62	966	5.619,19
2014	5.097.835,18	407.541,94	-	5.505.377,12	1.036	5.314,07

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os números indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013**, um modesto crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.605,43 (2011) e R\$ 5.619,19 (2013)], e nos exercícios de **2013 a 2014**, uma discreta regressão [R\$ 5.619,19 (2013) e R\$ 5.314,07 (2014)].

Quanto aos índices IDEB, no período de 2011 a 2013, apresentou, com relação à 4ª série/5º ano, uma regressão de 2%: 2011 (5,2) a 2013 (5,1), ressaltando-se que o Município não atingiu a meta projetada para o exercício de 2013 (5,8). Todavia, a análise no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Paulicéia** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, royalties e encargos sociais (INSS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município, apesar de ter apresentado déficit de arrecadação, no montante de R\$ 530.691,41 (2,12% da receita prevista, de R\$ 25.070.000,00), teve resultado orçamentário superavitário em R\$ 39.506,58 (0,16% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 24.539.308,59), fl. 282.

O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 235.701,31, aumento de 45,74% em relação ao resultado apurado em 2013, de R\$ 161.724,64, fl. 283.

O endividamento de curto prazo se mostrou 32,05% maior que o registrado no ano anterior (de R\$ 3.070.145,59 para R\$ 4.054.141,63). Já o de longo prazo diminuiu 34,14% (de R\$ 668.165,71 para R\$ 440.067,01, fl. 284).

O saldo da dívida ativa aumentou 35,35% (de R\$ 4.300.867,93, em 2013, para R\$ 5.821.152,07, em 2014) e a disponibilidade financeira da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura de R\$ 4.289.842,94 (fl. 116 do Anexo), frente aos restos a pagar, de R\$ 4.054.141,63 (fl. 283), demonstra suficiência financeira de R\$ 235.701,31, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 13,07% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 4.529.925,45 (fl. 282), equivalente a 18,52% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 24.448.000,00, fl. 119 do Anexo), não obstante a Lei municipal nº 22, de 28-11-13 (LOA – fls. 117/121 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 4.529.925,45 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶), incidente sobre a despesa inicial - R\$ 1.564.672,00;
 - o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 161.724,64 (fl. 283);
- e
- o excesso de arrecadação havido no exercício - no caso inexistente (fl. 282).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.726.396,64 – do valor dos créditos abertos [R\$ 4.529.925,45 (-) R\$ 1.726.396,64 = R\$ 2.803.528,81], verifica-se que o resultado importou em 11,47% da despesa inicial, ligeiramente acima do percentual autorizado pela LOA, contudo, não considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto ao ensino, informou a Fiscalização que, na fase de planejamento dos trabalhos, identificou a necessidade de análise aprofundada na gestão da educação no Município de Paulicéia, em

⁵ “Artigo 4º - O Poder Executivo e o Legislativo estão autorizados, nos termos da Constituição Federal e da Lei federal nº 4320/64, a:

I Abrir, durante o exercício Créditos Suplementares até o limite 10% (dez por cento) do total da Despesa Fixada nesta lei, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer às Despesas, e será precedida de exposição de justificativa;”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decorrência dos resultados negativos no IDEB⁷ e no IDESP (Índice de Desenvolvimento da Educação de São Paulo)⁸, ambos relativos ao exercício de 2013, apesar dos percentuais de aplicação se mostrarem acima do mínimo exigido constitucionalmente⁹.

As falhas identificadas (descritas mais detalhadamente às fls. 291/296) abrangem tanto a parte pedagógica quanto a parte das instalações físicas das unidades escolares.

A Municipalidade apresentou suas justificativas, alegando que, no que se refere ao Auto de Vistoria e à implantação das aulas de reforço em contraturno escolar, já adotou medidas a fim de solucionar os apontamentos.

Apresentou programas educacionais implantados no Município que objetivam melhorar a qualidade e desenvolvimento da educação básica municipal¹⁰ e discordou do relatado pela Equipe Técnica no que se refere à capacitação dos profissionais do magistério, bem como ao estado das instalações escolares.

Mesmo considerando as alegações ofertadas, diante das constatações da Equipe Técnica, verifico que as falhas apresentadas, apesar de relevantes, não possuem força suficiente para macular toda a administração orçamentária do exercício em exame.

Contudo, advirto o Município de Paulicéia para que aperfeiçoe sua gestão educacional, adotando providências urgentes na busca da eficiência nos gastos com a educação visando, acima de tudo, a qualidade dos serviços prestados à população.

2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico Jurídica (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PAULICÉIA, relativas ao exercício de 2014.

⁷ Conforme demonstrado no item 1.9, “c” deste voto.

⁸ Informações às fls. 25/26 do Anexo.

⁹ Conforme demonstrado no item 1.9, “c” deste voto.

¹⁰ Programas: “Mais Educação”; “Ler e Escrever” e “Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

No que se refere às irregularidades (fls. 25/34) apontadas na **fiscalização concomitante** (*não afastadas pelas alegações apresentadas bem como não tratadas no relatório anual das Contas*):

a) Bens de Caráter Permanente: aprimore o mecanismo de baixa patrimonial, realizando processo administrativo para sua formalização devendo conter, inclusive, a permissão de autoridade superior para a baixa;

b) Dívida Ativa: adote providências a fim melhorar a segurança do sistema eletrônico de registro da dívida ativa;

c) Contratos: elabore relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos pelos respectivos gestores, nos termos do artigo 67 da Lei federal nº. 8.666/93;

d) Setor da Saúde: elabore relatórios acerca da resolutividade dos pacientes.

Com relação à fiscalização ordinária:

e) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, indicadores e metas físicas que permitam avaliar e mensurar os resultados e as ações governamentais;

f) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10);

g) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹¹);

¹¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**
“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”. g.n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *"O Controle Interno do Município"*;

i) Adote, com relação à rede pública municipal de ensino as seguintes providências:

- Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que, no exercício de 2013, o índice alcançado no IDEB ficou aquém da meta projetada para o período e, ainda, houve uma regressão, no exercício de 2013, com relação a 2011;

- Atue com rigor no combate ao alto índice de taxa de analfabetismo no Município;

- Elabore o Plano Municipal de Educação (Lei federal nº 13.005/14), contendo metas e prazos para a resolução dos problemas, bem como as diretrizes para um acompanhamento pedagógico das unidades escolares, identificando ações de monitoramento, avaliação e intervenções pedagógicas;

- Promova ações visando ao aperfeiçoamento dos professores, buscando suprir suas reais necessidades de aprendizado, devendo levar em consideração sua área de atuação e seu nível de conhecimento pedagógico.

- Disponibilize uma equipe multidisciplinar para auxiliar os alunos que necessitam de atendimento especializado.

j) Promova o efetivo controle dos combustíveis e medicamentos adquiridos, de forma a tornar as despesas mais transparentes;

k) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento;

l) Regularize o seu quadro de pessoal e observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;

m) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas nos itens: B.1.6. Tesouraria, B.6.3. Bens Patrimoniais e D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais;

n) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-000314/126/14 permaneça apensado a estes autos.

b) Que a Fiscalização verifique a adoção das providências anunciadas pela Municipalidade quanto à:

- Ausência de Auto de Vistoria nos prédios públicos;
- Implantação aulas de reforço em contraturno escolar, bem como do novo sistema de controle de combustíveis;
- Regularização de desvio de funções de alguns servidores públicos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO